



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 026/2018-PL

Anápolis, 24 de maio de 2018

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 09/2018, que **"Altera a Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012 – Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências."**, apresentando as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

O objeto do presente projeto de lei complementar é a alteração do Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado.

O Município de Anápolis tem perdido, ao longo dos anos, importantes investimentos na área industrial e comercial, em virtude da falta de regulamentação para expedição de Alvará de Licença Condicionado.

Ao se deparar com impossibilidade ou com dificuldades de instalação de indústria ou comércio em Anápolis, em virtude da falta dessa regulamentação, o empresário passa a buscar investir em outras localidades, onde não existam tais impossibilidades ou dificuldades.

Assim é que constitui-se de suma importância esta Projeto de Lei, pois trará grandes benefícios de ordem econômica para o Município, bem como possibilitará a facilidade de implantação e de alteração nos diversos negócios que são realizados nas áreas da indústria e do comércio anapolino.

Ante o exposto, verifica-se, neste projeto de lei, que o princípio da supremacia do interesse público foi observado, visando trazer melhorias, qualidade de vida e empregabilidade para os munícipes.



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Desse feita, resta indubitável a importância do presente projeto de lei complementar, pelo que o encaminho a V.Exa. e dignos pares, para aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012 – Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Título II do Livro II da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Posturas do Município de Anápolis, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84-A, 84-B, 84-C, 84-D, 84-E, 84-F, 84-G, 84-I, 84-J, 84-K, 84-L e 84-m, compondo os Capítulos II-A a II-E "DO ALVARÁ CONDICIONADO":

**"CAPÍTULO II-A
DO ALVARÁ CONDICIONADO**

Art. 84-A. A instalação, alteração de atividade, mudança de endereço e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de Anápolis, dar-se-ão mediante a obtenção de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 84-B. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor Participativo de Anápolis;

II - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação e se comprometam a protocolar pedido de regularização, instruído com a documentação necessária, em até 16 (dezesseis) meses, sob pena de cassação automática do documento expedido.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 84-C. Parágrafo Único. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos definidos pela Lei Complementar nº 349/2015 - Plano Diretor Participativo de Anápolis, especialmente em seus artigos 92 a 97.

Art. 84-D. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis das atividades comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da 2ª renovação do Alvará de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

- I- Esta comprovação se fará com a juntada ao pedido de renovação, de cópia do protocolo do procedimento de regularização;
- II- Caso o procedimento de regularização fique parado por mais de 90 (noventa) dias por inércia do interessado, não será permitida a renovação do alvará.

§ 2º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental, deverá tal previsão constar expressamente do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 3º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 4º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros - TVCB.

Art. 84-E. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, *non aedificandi* ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de Anápolis, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo Único - A vedação contida no "caput" e no inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão ou autorização de uso.



**PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 84-F. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor;

II - o exercício de atividades intelectuais e comerciais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor;

**CAPÍTULO II-B
DOS EFEITOS DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
CONDICIONADO**

Art. 84-G. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado não confere aos responsáveis pela atividade direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do alvará.

Parágrafo único. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

**CAPÍTULO II-C
DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO CONDICIONADO**

Art. 84-H. O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações, obrigatoriamente a serem informadas ao máximo, imediatamente, e de forma:



**PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 84-I. A declaração de invalidade ou cassação do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, com efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

**CAPÍTULO II-D
DA AÇÃO FISCALIZATORIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS**

Art. 84-J. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo Único - Durante o período de validade do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 84-K. A perda da eficácia do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e respectivas sanções.

Art. 84-L. A constatação do uso indevido do Alvará de Licença de Funcionamento ou a prestação de informações inverídicas no pedido correspondente acarretará ao interessado a imposição de multa nos seguintes valores:

- a) Microempresa: R\$500,00 (quinhentos reais);
- b) Empresa de Pequeno Porte: R\$1.000,00(mil reais);
- c) Empresa de Médio Porte: R\$5.000,00(cinco mil reais) e
- d) Empresa de Grande Porte: R\$10.000,00 (dez mil reais)



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Parágrafo Único - O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II-E
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84-L. A expedição do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 84-M. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 24 de maio de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Geraldo Lino Ribeiro
Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município